



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10783-000.523/94-58
Recurso n.º : 117.854 *EX OFFICIO* - REVISÃO DE JULGADO
Matéria: : I.R.P.J. e OUTROS - Exercícios de 1988 a 1992
Recorrente : DRJ no Rio de Janeiro – RJ
Interessada : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S. A.
Sessão de : 27 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 101-92.964

ERRO MATERIAL - Evidenciada a ocorrência de erro material, impõe-se a retificação do Acórdão prolatado quando do julgamento do recurso *ex officio* interposto. (arts. 27 e 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98)

RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* na decisão do presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

IRPJ - DECADÊNCIA - (Período-base de 1980, Exercício de 1981) - Independentemente da discussão em torno da natureza do lançamento do imposto de renda - pessoa jurídica (se por declaração ou por homologação), no presente caso, operou-se a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento em questão, eis que o fato autuado ocorreu em 31/12/80, enquanto que o lançamento de ofício só foi formalizado no ano de 1994, portanto, anos após expirado o prazo de 5 (cinco) anos, quer da entrega da declaração de rendimentos, quer da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão n.º 101-92.635, de 14 de abril de 1999, para no mérito, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.

Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 24 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, por motivo de férias, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

RELATÓRIO

O presente recurso foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 14 de abril de 1999, ocasião em que, por equívoco, foi o mesmo apreciado como sendo Recurso Voluntário, tendo se concluído, à unanimidade de votos, pelo provimento parcial do Recurso, como faz certo o Acórdão n.º 101-92.635, juntado às fls. do processo em causa.

Retorna, nesta oportunidade, o processo a este Colegiado, trazendo à fls. , representação da autoridade incumbida de executar o Acórdão, pela qual suscita erro material no julgado, representado pela inversão da espécie do Recurso examinado, ou seja, julgou-se o Recurso Voluntário quando o correto seria examinar o Recurso de Ofício interposto Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que se constitui no objeto do Processo em epígrafe.

À vista do equívoco cometido, procederemos, a seguir, a apreciação do Recurso *ex officio*, iniciando pelo relato dos fatos pertinentes ao mesmo.

O Sr. Chefe da DIRCO da Delegacia de Julgamento da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, por delegação de competência, recorre a este Colegiado, da Decisão que proferiu no processo em referência, quando da apreciação da impugnação tempestivamente apresentada pela empresa VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, tendo em vista que exonerou o Sujeito Passivo de parcela do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 02/73, em valor superior ao limite estabelecido na legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

O presente Processo originou-se de 06 (seis) Autos de Infração lavrados contra a Recorrente VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. em 28/01/94, nas áreas do I.R.P.J.(fls. 02/31), PIS/DEDUÇÃO (fls. 32/35), PIS/REPIQUE (fls. 36/39), PIS/FATURAMENTO (fls. 40/46), I.R.F. sobre o Lucro Líquido (fls. 47/60) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 61/73).

As irregularidades apuradas pela Fiscalização encontram-se descritas no Auto de Infração lavrado na área do IRPJ, a fls. 03/18, nestes termos:

1 - CUSTOS, OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS

Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

1.1. Glosa da despesa com pernoites e refeições por falta de comprovação da efetiva prestação do serviço e necessidade do mesmo a atividade da empresa e a manutenção da fonte produtora, conf. QD 32, fls. 129.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1988	2.485.850,00

1.2. Glosa da despesa de locação da aeronave por falta de comprovação da efetiva prestação do serviço e necessidade do mesmo a atividade da empresa e a manutenção da fonte produtora, conf. QD 30, fls. 127.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1989	18.563.627,78

OBS: VALOR ACATADO PELA RECORRENTE

1.3. Glosa da despesa com Depósito Judicial como garantia da execução, tendo em vista não ter sido transitado em julgado, portanto não paga, conf. QD 31, fls. 128.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1991	1.522.461,45

OBS: VALOR ACATADO PELA RECORRENTE

2 - CUSTO OU DESPESA S/COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE E NECESSIDADE

2.1. Glosa de Despesa de Viagens, referente a horas não voadas de duas aeronaves e um helicóptero, correspondente a US\$ 1.644.071,82, faturada por empresa coligada, com prejuízos a compensar de exercícios anteriores, sem comprovação da sua efetividade e necessidade, conf. QD 11, fls. 91/92.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1992	1.555.045.335,00

OBS: VALOR ACATADO PELA RECORRENTE

2.2. Glosa de Despesa de Auditoria e Consultoria Financeira, sem comprovação da sua efetividade e necessidade, correspondente a faturamento anual de serviços, ao final do exercício, pela empresa holding do grupo, que apura prejuízos e tem como controlador a mesma pessoa que controla a beneficiária, conf. QD 17, fls. 102/104.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1992	425.600.400,00

Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

2.3. Glosa de Despesa de Assessoria de Divulgação e Propaganda, sem comprovação da efetividade e necessidade, faturada ao final do exercício, por empresa interligada, controlada pela mesma pessoa, que aproveitou-se de prejuízo que ia prescrever, conf. QD 18, fls. 105/106.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1992	99.577.544,00

3 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

3.1. Glosa de despesa com doação e brindes desnecessário a manutenção da atividade da empresa, configurando ato de liberalidade, conf. QD 33, fls. 130/131.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1988	6.459.655,00

3.2. Glosa de despesa com doações e brindes desnecessário a manutenção da atividade da empresa, configurando ato de liberalidade, conf. QD 33, fls. 130/131.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1988	5.597.924,80

3.3. Glosa de despesa com doação, brindes e show musical não necessárias a manutenção da atividade da empresa, pagas por liberalidade dos dirigentes da Pessoa Jurídica, conf. QD. 20, fls. 108.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1992	40.225.264,00

OBS: OS VALORES AUTUADOS NOS SUBITEMS 3.2 E 3.3 FORAM ACATADOS PELA RECORRENTE, RESTANDO EM LITÍGIO NESTE ITEM 3 APENAS O SUBITEM 3.1, EM RELAÇÃO AO QUAL A EMPRESA ARGÜI DECADÊNCIA DO DIREITO DE A FAZENDA PROCEDER AO LANÇAMENTO.

4- BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO/DESPESA

4.1. Custo de aquisição de bens pertencentes ao Ativo Permanente, registrados indevidamente como despesa e/ou custo operacional, conf. QD 27, fls. 120/121.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1989	201.500,00

Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

4.2. Valor deduzido indevidamente como custo/despesa operacional, quando deveria ter sido ativado para posterior depreciação e ou amortização, conf. QD 28, fls. 122/124.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1988	37.626.637,05

4.3. Custo de aquisição de bens pertencentes ao Ativo Permanente, registrados indevidamente como despesa e/ou custo operacional, conf. QD 27, fls. 120/121.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1989	469.124,00

4.4. Valores deduzidos indevidamente como custo/despesa operacional, quando deveriam ter sido ativados para posterior depreciação/amortização, conf. QD 28, fls. 122/124.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1989	531.663,02

4.5. Custo de aquisição de bens pertencentes ao Ativo Permanente, registrado indevidamente como despesa e/ou custo operacional, conf. QD 22, fls. 112/115.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1990	281.013,11

4.6. Valores deduzidos indevidamente como custo/despesa operacional, quando deveriam ter sido ativados para posterior depreciação/amortização, conf. QD 29, fls. 125/126.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1991	3.181.678,00

4.7. Custo de aquisição de bens pertencentes ao Ativo Permanente, registrados indevidamente como despesa e/ou custo operacional, conf. QD 22, item 2, fls. 115

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1992	34.018.671,52

5 - ATIVO DIFERIDO REGISTRADO COMO DESPESA

5.1. Capital aplicado em despesas que contribuiriam para a formação do resultado de mais de um exercício social e conseqüentemente teriam que ser ativados para posterior

Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

depreciação e que foram , indevidamente, registrados como despesas operacionais, conf. QD 21, itens 1 e 2, fls. 109/111.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1990	711.516,76
1992	647.402.213,79

6 - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES (NÃO DEDUTÍVEIS)

6.1. ADICIONAL ESTADUAL DO I.R.P.J. provisionado no exercício e adicionado no LALUR, e excluído no exercício seguinte, corrigido na parte "B" do LALUR, indevidamente na parte referente a correção monetária, pois esta foi deduzida contabilmente quando do pagamento da obrigação, conf. QD 26, item 2.1, fls. 119.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1990	416.889,00

6.2. ADICIONAL ESTADUAL DO I.R.P.J. não pago, excluído indevidamente, corrigido na parte "B" do LALUR, na apuração do lucro real. conf. QD 26, fls. 119.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1991	66.553.829,00

7 - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DIFERENÇA CORREÇÃO BTNF/IPC

7.1. Parcela dos Encargos de Depreciação correspondente à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal, deduzido na apuração de resultados e não adicionado ao lucro líquido na apuração do Lucro Real, conf. QD fls. 137.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1992	2.723.388.390,44
06/92	4.248.814.904,69
12/92	14.517.424.886,14

8 - GANHOS REALIZADOS C/ TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

8.1. Ganhos obtidos com Títulos da Dívida Agrária - TDA, adquiridos no mercado secundário, utilizados para pagamento de depósitos judiciais da Contribuição para o FINSOCIAL e COFINS, não computados na apuração do Lucro Líquido, conf. QD 09, fls. 90.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1992	2.172.812.994,94

Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

06/92	1.610.554.624,51
12/92	8.647.449.179,00

9 - OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS

9.1. Omissão de Variação Monetária Ativa auferida sobre depósito judicial para Recurso, Processo Nr. 134007-ES, conf. QD's 03 e 13, item 01, fls. 78/81 e 95/97.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1988	93.366.925,44

9.2. Omissão de Variação Monetária Ativa auferida sobre depósito judicial para Recurso, Processo Nr. 134007-ES, conf. QD's 03 e 13, item 2, fls. 78/81 e 95/97.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1989	11.784.128,39

9.3. Omissão de Variação Monetária Ativa auferida sobre depósitos judiciais, conf. QD 13, item 3, fls. 95/97.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1990	2.178.948,63

9.4. Omissão de Variação Monetária Ativa auferida sobre depósitos judiciais de tributos, contribuições e diversos, conf. QD 13, item 4, fls. 95/97.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1991	78.635.384,19

9.5. Omissão de Variação Monetária Ativa auferida sobre depósitos judiciais, conf. QD 13, item 5, fls. 95/97.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1992	2.587.577.006,77

9.6. Omissão de Variação Monetária Ativa auferida sobre depósitos judiciais, conf. QD 13, item 6, fls. 95/97.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
06/92	14.434.958.037,04



Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

9.7. Omissão de Variação Monetária Ativa auferida sobre depósitos judiciais, conf. QD 13, item 7, fls. 95/97.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
12/92	53.033.655.975,45

10 - RECUPERAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DE CUSTOS/DEDUÇÕES - OMISSÃO

10.1. Valores de Créditos do I.C.M.S., correspondente a aquisição de Insumos, aproveitado extemporaneamente, indevidamente registrado no Passivo Exigível, na Conta Contingência Fiscal, não computado na apuração do lucro líquido, quando trata-se de recuperação de custos, conf. QD 08, fls. 88/89.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
06/92	3.005.060.003,00

10.2. Valores de Créditos do I.C.M.S., correspondente a aquisição de Insumos, aproveitado extemporaneamente, indevidamente registrado no Passivo Exigível, na Conta Contingência Fiscal, não computado na apuração do lucro líquido, quando trata-se de recuperação de custos, conf. QD 08, fls. 88/89.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
12/92	14.612.606.559,90

11 - PREJUÍZO INDEDUTÍVEL, APURADO POR LIBERALIDADE NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES

11.1. Prejuízo apurado na alienação de Participação Societária, apurado por LIBERALIDADE dos dirigentes da Pessoa Jurídica, caracterizado pela venda, no mesmo dia, para o mesmo adquirente, por valores diferentes, de ações ordinárias, por Cz\$.0,17, preço idêntico ao valor patrimonial das ações, e, por Cz\$.0,02, conf. QD 10, fls. 91..

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1989	190.927.927,41

12 - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DIFERENÇA CORREÇÃO BTNF/IPC

12.1. Custo Contábil de Bens Baixados, correspondente à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTNF, deduzido na apuração do lucro e/ou prejuízo na baixa de bens e não adicionado ao lucro líquido na apuração do Lucro Real, conf. QD 16, fls. 101.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1992	96.312.312,88

Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

13 - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

13.1. Não foi computado na determinação do lucro real, o lucro inflacionário acumulado de exercícios anteriores no valor de Cz\$.401.525,00, conf. QD 24, fls. 117.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1990	401.525,00

14 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL/MULTA INDEDUTÍVEIS

14.1 Glosa de Multas, Correção Monetária e Juros de Mora, lançados como despesa operacionais, provisionados sobre débitos de Contribuição Social sobre o Lucro, Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e Adicional Estadual sobre o I.R.P.J., tendo em vista não haverem sido recolhidos aos cofres públicos, conf. QD 25, fls. 118.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1992	265.424.141,26

14.2 Glosa de Multas, Correção Monetária e Juros de Mora, lançados como despesa operacionais, provisionados sobre débitos de Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, tendo em vista não haverem sido recolhidos aos cofres públicos, conf. QD 25, fls. 118.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
06/92	126.014.551,27

14.3 Glosa de Multas, Correção Monetária e Juros de Mora, lançados como despesa operacionais, provisionados sobre débitos de Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, tendo em vista não haverem sido recolhidos aos cofres públicos, conf. QD 25, fls. 18.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
12/92	318.300.613,15

15 - MULTAS E JUROS DE MORA INDEDUTÍVEIS

15.1 MULTAS e JUROS DE MORA provisionados sobre débitos a recolher de Contribuições para o FINSOCIAL, COFINS e PIS SOBRE RECEITA OPERACIONAL depositados em juízo e sobre débito de Diferencial de Alíquota de ICMS, não recolhidos, registrados como DESPESA OPERACIONAL, deduzido na apuração do lucro líquido e indevidamente adicionados na apuração do lucro real, face não haverem sido pagos, conf. QD 07, fls. 85/87.

Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1991	97.183.884,70
1992	3.890.556.774,99
06/92	11.331.498.340,98
12/92	43.506.988.674,51

16 - EXCLUSÕES INDEVIDAS DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

16.1 Redução indevida do Lucro Real, em virtude de exclusão de valores correspondentes a créditos do ICMS aproveitados extemporaneamente, em 1991, registrados naquele exercício como redução da despesa de ICMS sobre Vendas, indevidamente estornado em 1992, corrigido monetariamente, na parte "B", do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, conf. QD 08, fls. 88/89.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1992	3.478.262.291,59

17 - INDEXAÇÃO INCORRETA DE BASE DE CÁLCULO

17.1 Lucro Real apurado em Balanço levantado em 30/11/88, para efeito de Cisão Parcial, aprovada em AGE datada de 05/12/88, indexado indevidamente, pelo valor da OTN de Dezembro de 1988, ocasionando a redução da base de cálculo do Imposto de Renda, conf. QD 01, fls. 74.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1988	48.537,11

18 - ANTECIPAÇÃO E DUODÉCIMOS RECOLHIDOS COM INSUFICIÊNCIA

18.1 Antecipações e Duodécimos recolhidos a menor, conforme demonstrado abaixo, ocasionando pagamento a menor do Imposto devido neste Exercício, conf. Demonstrativo de Imputação, às fls. 132/136.

a) Valor da Antecipação Mensal paga.....1.198,74 BTNf

b) Valor da Antecipação devida: I.R.P.J. devido no Exercício de 1989 - Período-Base de 01.12 a 31.12.88: 2.331,39 OTN x 6,17.....14.384,67 BTNf

OBS.: O Exercício Social de 1989 teve apenas 1 mês face à CISÃO PARCIAL da Empresa em 30/11/88, fato não considerado no cálculo das Antecipações, visto que a Empresa dividiu o Imposto por 12 (doze).

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1989	15.914,43

Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

19 - IMPOSTO DE RENDA PAGO COM INSUFICIÊNCIA

19.1 Imposto de Renda pago com insuficiência neste Exercício, conforme abaixo:

1. Quotas pagas a menor no Exercício de 1988, Período-Base encerrado em 30.11.88, 5ª e 6ª quotas, conf. QD 26, item 1, fls. 119.....10.896,41 OTN

2. Inobservância do Regime de Competência - Postergação de Receita de Variação Monetária, conf. QD 23, fls. 116.....6.266,57 OTN

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1988	17.162,98

20 - EXCESSO DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO EM FUNÇÃO DE LIMITE

20.1. Dedução em excesso do Imposto devido, caracterizado por cálculo incorreto do incentivo do Vale-Transporte, conf. QD 06, fls. 83.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1988	482,33

20.2. Dedução, em excesso, do incentivo, no presente exercício, caracterizado pela compensação, em excesso, do valor residual do Período-Base de 1989, Exercício de 1990, conf. QD 06, fls. 83.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1991	1.407,98

21 - POSTERGAÇÃO DE RECEITAS

21.1 Postergação do Imposto de Renda, tendo em vista que o contribuinte omitiu da tributação do ano-base encerrado em 31.12.88 o valor referente a receita de variação monetária ativa auferida sobre Depósitos Judiciais da Correção Monetária do 2º Semestre de 1986, conf. QD 04, item 2, fls. 82..

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
1989	8.049.858,78

21.2 Receita de Variação Monetária Ativa auferida em 1989, sobre Depósitos Judiciais da Contribuição para o FINSOCIAL, tributada apenas no resgate dos Depósitos em 1991, conf. QD 12, item 1, fls. 94.

EXERCÍCIO	VALOR TRIBUTÁVEL
-----------	------------------

Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

1990

7.449.425,38

21.3 Postergação do Imposto de Renda, tendo em vista que o contribuinte omitiu da tributação do ano-base de 1990 o valor referente a receita de:

- a) variação monetária ativa auferida sobre Depósitos Judiciais da Contribuição para o FINSOCIAL, conf. QD 12, item 2, fls. 94.....Cr\$. 171.618.745,90
b) Aplicações Financeiras, conf. QD 14, fls. 98.....Cr\$. 2.882.090,77

EXERCÍCIO
1991

VALOR TRIBUTÁVEL
174.500.836,67

21.4 Postergação do Imposto de Renda, tendo em vista que o contribuinte omitiu da tributação do ano-base de 1991 o valor referente a receita de variação monetária ativa auferida sobre Depósitos Judiciais em Processo n.º 913758 da Receita Federal, conf. QD 05, fls. 83Cr\$. 69.736.441,76

21.5 Postergação do Imposto de Renda, tendo em vista que o contribuinte contabilizou no ano de 1992, quando do resgate, receitas financeiras de competência do ano de 1991 (ano da aplicação), conf. QD 15, fls. 99/100.....Cr\$. 657.088.880,19

21.6 Postergação do Imposto de Renda, tendo em vista que o contribuinte apropriou integralmente no ano de 1991 despesa com Taxa de Abertura de Crédito, quando, segundo o Fisco, apenas 10% incorreu naquele ano e os demais 90% incorreram no exercício seguinte, conf. QD 19, fls. 107.....Cr\$. 1.080.000.000,00

21.7 Postergação do Imposto de Renda, tendo em vista que o contribuinte, antecipou despesas, ou seja, apropriou em 31/12/91 valor de Mensalidade de Janeiro de 1992, pago a RODONAL, conforme documento anexo a fls. 621.....Cr\$. 59.622.180,00

EXERCÍCIO
1992

VALOR TRIBUTÁVEL
1.866.447.501,95

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a Contribuinte protocolizou em 28/02/94 as Impugnações de fls. 914/973 (IRPJ), fls. 1.049/1.052 (PIS/FATURAMENTO), fls. 1.054/1.056 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), fls. 1.061/1.063 (I.R.F. sobre o Lucro), fls. 1.068/1.069 (PIS/REPIQUE) e fls. 1.074/1.075 (PIS/DEDUÇÃO), tendo juntado à impugnação relativa ao lançamento principal (IRPJ) a documentação de fls. 974/1.048.



Processo n.º : 10783.000523/94-58

Acórdão n.º : 101-92.964

Na petição apresentada, a Impugnante refuta as acusações que lhe foram imputadas, ordenando a defesa em 7 (sete) tópicos, quais sejam:

I - NULIDADES - Neste primeiro tópico, a Contribuinte argüi, em preliminar ao mérito duas nulidades: i) Do Procedimento, por preterição do direito de defesa, por entender exíguo o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação, enquanto que os Auditores Fiscais dispenderam 256 dias no desenvolvimento da ação fiscal; ii) Do Auto de Infração, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo carece de elemento essencial à sua validade, qual seja, a indicação precisa dos fundamentos legais das supostas infrações que lhe foram atribuídas.

II - EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA NACIONAL - Ainda em preliminar ao mérito, a Impugnante argüi neste segundo tópico, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir qualquer crédito tributário relativamente aos períodos-base de 01/01/88 a 30/11/88 e 01/12/88 a 31/12/88, exercícios de 1988 e 1989, respectivamente.

III - ERROS MATERIAIS - Neste título, a Defendente suscita vários erros materiais nos Autos de Infração, especialmente erros de cálculo nos Mapas de Correção Monetária e em todos os cálculos relativos a repercussão de correção monetária no Patrimônio Líquido. Além dos erros de cálculo, alega erro na utilização da alíquota do IRPJ no ano-base de 1988, isto é, os Fiscais teriam utilizado 30% quando o correto seria 6%, segundo entende.

IV - A IMPUGNANTE TAMBÉM ERROU - Sob este título, a Contribuinte reconhece como procedentes as acusações formuladas nos subitens do Auto de Infração, exercícios e valores a seguir discriminados, em relação aos quais esclarece já ter efetuado o recolhimento dos tributos e contribuições devidos sobre as mesmas:

Item 1.3 - Glosa de despesa de Depósito Judicial como garantia de execução, tendo em vista não ter transitado em julgado.

Exercício 1991 - Valor Cr\$ 1.522.461,45

Item 2.3 - Glosa de despesas com doação, brindes e show musical não necessárias a manutenção da atividade da empresa.

Exercício 1992 - Valor Cr\$40.225.264,00

Item 21.4 - Postergação de Receitas - Referente a mensalidade de Janeiro de 1992, paga a Rodonal, deduzida em 31/12/91.

Exercício 1992 - Valor Cr\$50.622.180,00

Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

V - RAZÕES DE MÉRITO - Neste quinto tópico a Impugnante contesta cada uma das irregularidades que lhe foram imputadas.

VI - ILEGALIDADE DO USO DA TRD - Neste título a Contribuinte refuta a utilização da TRD como juros de mora no período de julho a dezembro de 1991.

VII - CONCLUSÕES E PEDIDO - Neste último tópico a Impugnante postula a decretação de nulidade do Auto de Infração; o reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativamente aos exercícios de 1988 e 1989, e, no mérito, a improcedência da ação fiscal.

Face aos erros materiais argüidos pela Impugnante, bem assim, a sua alegação no sentido de ausência de enquadramento legal das irregularidades descritas nos itens 7, 8, 15 e 16 do Auto de Infração, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento determinou a realização de diligência junto à D.R.F., a fim de que os autores do feito se pronunciassem acerca do alegado, consoante despacho de fls. 1.081/1.082.

Em cumprimento ao solicitado, os autores do feito procederam a diligência e reconheceram a existência de vários erros de cálculo, e também a omissão dos dispositivos legais infringidos relativamente às irregularidades descritas nos itens 7, 8, 15 e 16 do Auto de Infração, em razão do que providenciaram a feitura Relatório, acompanhado de novos Quadros Demonstrativos, retificando os erros de cálculo detectados, acrescentando, por outro lado, os dispositivos legais tidos como infringidos nos prefalados itens, conforme documentação acostada à fls. 1.084/1.132.

Ainda em atendimento à determinação do Sr. Delegado de Julgamento, os Autores do Feito deram ciência à Contribuinte do resultado da diligência, em 16/05/95, reabrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para aditar razões à defesa inicial, se assim desejar.

No uso da faculdade que lhe foi concedida, a Impugnante protocolizou em 13/06/95, as petição impugnativa de fls. 1.134/1.182, na qual reproduz integralmente os argumentos expendidos na primeira defesa apresentada.

O Dd. Delegado substituto da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, julgou a Ação Fiscal parcialmente procedente, excluindo do lançamento parte dos valores autuados e retificando outros, por erro material dos autuantes, consoante Decisão de fls. 1.210/1.3141, que ostenta a seguinte Ementa:

IRPJ, IR-FONTE E CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES

Decadência - não há que se falar em homologação do lançamento, contada a partir do 1º dia do exercício financeiro a que corresponde a Declaração de Rendimentos, e não se concretiza a antecipação do pagamento.

2) Custos ou despesas não comprovadas - a) despesas com pernoites e alimentação obriga à apresentação da Nota Fiscal explícita que identifique devidamente os beneficiários e o período abrangido, bem como obriga a comprovação do objeto que lhes deu origem;
b) a comprovação da efetividade do serviço com locação de aeronave a empresa coligada faz-se com a apresentação do plano de voo e sua necessidade com a identificação dos beneficiários e sua relação com o objeto que lhes deu origem;

3) Custos ou despesas sem comprovação da efetividade e necessidade - a) despesas de viagens referente a horas não usadas, faturadas por empresa coligada, não que ser comprovadas pelos planos de voo de cujos intervalos se originaram, para que se analise a consistência daquelas, não sendo bastante a apresentação de contrato entre as partes;
b) despesas com auditoria financeira levada a cabo pela "holding" não que se comprovar a sua efetividade, relacionada com a capacidade estrutural administrativa e técnica do ente auditor, para tal objetivo, e seu fim social;
c) despesas com Assessoria de Divulgação e Propaganda realizada por empresa interligada e faturadas ao fim do exercício, não que ser relacionadas com a capacidade técnica da prestadora de tal assessoria e seu fim social no tocante à sua efetividade.

4) Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários - despesas com doação e brindes não que guardar abrigo, respectivamente, na legislação de regência, não se confundindo, o segundo, com aquisição de bebidas e jantares de conagração.

5) Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesa - a) Benfeitorias e despesas de reparos e conservação de bens imóveis cuja vida útil ultrapassa um exercício, não que ser ativadas;

6) Ativo Diferido Registrado como despesa - a) sistema de informática - por maior que seja a velocidade de obsolescência para este equipamento, não é crível, nem provado está, que sua duração seja inferior a um exercício;
b) Publicidade e Propaganda - a divulgação não se confunde com a matriz que lhe deu origem, tendo esta, em princípio, uma vida útil superior a um exercício e não o tendo, há que ser provado por fatos documentados.

7) Impostos, taxas e Contribuições (não dedutíveis) - a correção monetária da provisão para o Adicional Estadual do I.R.P.J., somente é

admitida até ao pagamento, glosando-se os valores que o ultrapassarem, incluindo-se aqueles que medeiam entre o vencimento e o pagamento.

8) **Encargos de Depreciação - diferença entre BTNF/IPC** - a esfera administrativa não é o fórum adequado à discussão sobre inconstitucionalidade, pelo que, para ela, vige plenamente o art. 3º da Lei n.º 8.200/91.

9) **Ganhos realizados c/ títulos da Dívida Agrária** - a diferença entre o valor de aquisição e o valor de custódia em substituição a depósitos judiciais implica resultado positivo, se o primeiro é menor do que o seu valor nominal.

10) **Omissão de variações monetárias ativas** - depósitos judiciais são direitos do depositante até ao deslinde da lide obrigando à sua correção monetária.

11) **Recuperação ou devolução de custos/dedução - omissão** - o lançamento "ex officio" da Fazenda Nacional não se subordina ao lançamento da Fazenda Estadual, por sua autonomia e fatos geradores diferentes.

12) **Prejuízo indedutível, apurado por liberalidade na alienação de ações** - a previsão em contrato não justifica a liberalidade que origina prejuízo, nem lhe dá amparo legal se a alienação, no mesmo dia, de ações iguais, obedeceu a preços patrimoniais diferentes.

13) **Lucro inflacionário** - ultrapassado o prazo decadencial não procede a atualização da parcela no tempo para, então, tributá-la.

14) **Adições não computadas na apuração do Lucro Real** - provenientes de tributos e contribuições que não foram recolhidos a seu tempo, e lançados como despesas operacionais, é de se proceder à sua glosa.

15) **Multas e Juros de Mora indedutíveis** - provisionados sobre débitos a recolher e não pagos, deduzidos do Lucro Líquido, há que ser, obrigatoriamente, aduzidos ao Lucro Real.

16) **Exclusões indevidas** - é de se glosar os créditos de ICMS aproveitados extemporaneamente e estornados no exercício seguinte objetivando diminuir os lucros acumulados.

17) **Indexação incorreta** - para efeito de cisão parcial há que se ater ao lucro real apurado em balanço que será transcrito em Livro Diário.

18) **Antecipação e duodécimos recolhidos com insuficiência** - comprovado o recolhimento a menor há que se proceder à imputação proporcional do pagamento.



Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

19) **Imposto de renda pago com insuficiência** - ultrapassada a tese da decadência, base da defesa, configura-se a exigência com pertinente.

20) **Vale transporte - excesso de dedução em face do Limite** - comprovado contabilmente o excesso há que se proceder à sua glosa.

21) **Postergação de imposto de renda** - a omissão de variações monetárias ativas, derivadas de depósitos judiciais, acarreta postergação do imposto no exercício em que ocorreram.

22) **Decorrentes** - Subsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhem os que tenham sido formalizados por mera decorrência dele.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE."

Os fundamentos que nortearam o ato decisório encontram-se consubstanciados às fls. 1.255/1.314, cujos principais itens a seguir sintetizamos:

Da nulidade do Procedimento

Não há que se falar em preterição dos princípios constitucionais do "devido processo legal" e do "contraditório e ampla defesa", a que alude a defesa, porquanto os procedimentos, objeto da preliminar, com eles guardam consonância.

Da Nulidade do Auto de Infração

Da análise da descrição dos fatos, aflora a inexistência de enquadramento legal para os fatos descritos nos itens 7, 8, 15 e 16, respectivamente de fls. 8, 9 e 15 e 16.

Entretanto, conforme inúmeros acórdãos emanados dos Conselhos de Contribuintes, tal omissão não acarreta nulidade, se a descrição da infração guarda estreita correlação e consonância com a hipótese descrita na norma legal, e não prejudicando a defesa.

Mais, que a descrições guardam consonância com as hipóteses previstas no RIR/80, e que a Contribuinte produziu sua defesa com vigor e conhecimento técnico, pelo que impende reconhecer-se que não houve prejuízo à defesa.

Extinção do Direito da Fazenda Federal

Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

A tese de que o imposto de renda pessoa jurídica, a partir do advento do Decreto-lei n.º 1.967, de 23/11/82, passou a submeter-se à modalidade de lançamento por homologação, há de ser objeto de análise mais profunda e abrangente.

Não há como aceitar a tese da contribuinte, já que as decisões emanadas dos Conselhos de Contribuintes não têm eficácia normativa e o lançamento por homologação comporta duas hipóteses distintas: o pagamento do imposto e a data de entrega das Declarações.

Os exercícios cuja decadência a autuada pleiteia são os de 1988 e 1989, ainda não decaídos porquanto não houve pagamento de imposto e a data de entrega das Declarações são 31/03/89 e 12/05/89.

Alíquota Aplicável no Exercício de 1988

A alegação da Contribuinte de que lhe foi aplicada erroneamente a alíquota de 35% sobre o lucro real não procede, porquanto a sua principal atividade é o transporte coletivo de passageiros, não estando ela abrigada pelas disposições constantes do artigo 407, do RIR/80, cuja matriz legal é o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.682/79.

Glosa de Despesas com Pernoites e Refeições

Foi levada a efeito a glosa por falta de comprovação de efetiva prestação do serviço e necessidade dos mesmos para as atividades da empresa.

A alegação da Contribuinte de que aquelas despesas têm por objetivo cursos de formação e aperfeiçoamento a que foram submetidos seus empregados e motoristas deverá ser analisada com prudência, obedecidos os critérios de despesas dedutíveis .

Inexiste nas Notas Fiscais informação que as vincule ao treinamento alegado, as mesmas, relativamente às refeições consumidas, impressionam pelo seu volume, aquelas relativas aos pernoites não discriminam o número dos quartos alocados e quem eram os seus ocupantes, além de muita simplicidade no seu preenchimento.

Em síntese, houvesse a autuada produzido prova sobre a realização do treinamento, relacionasse os participantes e os correlacionasse com as despesas com pernoite e refeições, decerto os autuantes as recepcionariam.

Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

Glosa de Despesa de Auditoria e Consultoria Financeira

A Autuada alega que nada proíbe faturamento anual dos serviços e apresentou aos autuantes a prova documental (Anexo I). Embora não seja vedado, o faturamento anual é, no mínimo, ilógico e a despesa demonstra desproporção com a média do mercado para tais serviços.

Quanto ao valor técnico do trabalho, o mesmo é um amontoado de papel que nada representa e muito menos prova. Já quanto à existência do contrato, isto não é suficiente para a comprovação efetiva dos serviços prestados, havendo que se manter a glosa.

Glosa de Despesa de Assessoria de Divulgação e Propaganda

A autuada alega que há, nos autos, a prova documental da prestação de serviços, conforme contrato lá acostado, firmado com uma das controladas, sendo o faturamento, também neste item, anual, o que não é vedado, mas causa espécie.

Repita-se que a simples existência de contrato não prova a prestação dos serviços e a existência de tais contratos entre empresas do mesmo grupo reforça a posição de que o objetivo colimado é o planejamento tributário, que não beneficia o Fisco.

Não Ativação de Gastos na Aquisição de Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesa

Alega a autuada a extinção do direito de constituição do crédito tributário, no que pertine aos exercícios de 1988 e 1989, tese esta objeto de preliminar já desconsiderada.

No mérito, cita Acórdãos do Egrégio Conselho de Contribuintes, no sentido de que os bens adquiridos e obras efetuadas não têm vida útil superior a um ano.

As despesas objeto da glosa consistem na aquisição de diversos bens móveis, tais como letreiros em "néon", estantes, tesouras e reparos efetuados em bens imóveis, tais como pinturas, reparos hidráulicos e conservação de oficinas, dentre outros.



Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

Dizer-se, como quer a defesa que tais bens e serviços teriam vida útil inferior a um ano, é levantar dúvidas quanto à capacidade profissional dos fornecedores, pelo que há que se manter a glosa em sua plenitude.

Registro como Despesas Operacionais de Valores que contribuíram para a Formação do Resultado de mais de um Exercício

Alega a Defendente que não foi comprovado que as despesas com aquisição de "softwares", assim também gastos com propaganda e publicidade contribuíram para o resultado de mais de um exercício, aduzindo que o extraordinário desenvolvimento do setor de informática costuma tornar obsoletos os sistemas em reduzidíssimo lapso temporal.

Em que pese o extraordinário desenvolvimento da informática, nada explica que o prazo de vida útil de sistemas seja inferior a um ano. Por outro lado, "edição de cenas para montagem de vinhetas", "confeção de fotolitos referentes a mensagem natalina", "criação e montagem", "elaboração e confeção de desenho para propaganda" e "montagem e confeção de fotolitos" afastam de imediato o seu relacionamento com gastos em publicidade e propaganda, como alega a autuada.

Confundir tal material com publicidade e propaganda é total desconhecimento de causa, posto que publicidade e propaganda são apenas as mensagens.

É de se manter a glosa haja vista que a autuada não provou que o prazo de vida útil do material é inferior a um ano.

Duplo lançamento de Despesa do Adicional Estadual do I.R.P.J.

Alega a defesa que improcede a exigência pois, ao oferecer à tributação, em 31/12/89, o Adicional Estadual do I.R.P.J., antecipou o Imposto de Renda e que, ao lançar a correção monetária, recuperou, pelo valor real, o imposto antecipado.

Não se sustenta a alegação da Defendente, pois a correção monetária da provisão para o A.E.I.R.P.J. somente é admitida até o pagamento do imposto e a autuada corrigiu-a além do pagamento, pelo que foi adicionada uma parcela indevida de correção, parcela esta que serviu de base tributária para o lançamento do imposto.

Adicional Estadual do I.R.P.J. não pago, Excluído Indevidamente Corrigido Monetariamente na Parte B do LALUR

Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

Trata-se de Adicional Estadual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não pago no exercício de 1991, havendo a autuada provisionado despesas de correção monetária, juros de mora e multa, cujo valor foi por ela excluído, na Demonstração do Lucro Real, na parte B do LALUR, a qual reitera as alegações do subitem anterior, acrescentando que o valor excluído no LALUR em 31/12/91 foi de apenas Cr\$.55.015.859,00 e não o valor indicado na autuação, que foi de Cr\$.66.553.829,00.

Não pago o imposto na data de seu vencimento, sofreu a provisão para o mesmo o acréscimo da correção, juros e multa até o fim do exercício, quando o valor alcançado foi excluído do Lucro Real.

Se até a data do vencimento do imposto não houver pagamento do mesmo, não há que se falar em dedução de sua atualização monetária, na determinação do Lucro Real.

Quanto ao valor contestado, improcedem as alegações da autuada, vez que o valor excluído na Declaração de Rendimentos, Exercício de 1992, é o mesmo valor de cálculo do subitem ora examinado.

Encargos de Depreciação - Diferença de Correção do IPC/BTNF

Há que se aprimorar o lançamento porquanto, por defeito da impressora, falta àquele uma das condições previstas no artigo 10, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72, isto é, foram omitidos a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

Baixado o processo em diligência, foi sanada a falha, tendo sido dada a devida ciência à impugnante, a qual defendeu-se com profundidade e conhecimento plenos da matéria, pelo que se entende superada a falha acima apontada. Quanto à inconstitucionalidade argüida, os órgãos administrativos não são o foro apropriado para tal discussão, sobre a qual não haverá manifestação.

Face ao exposto, a diferença calculada pela autuada a fls. 137 há que ser adicionada ao lucro líquido, na apuração do Lucro Real, conforme a legislação de regência.

Ganhos Obtidos com TDA's não computados na Apuração do Lucro Líquido (Item 8 do A.I.)

Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

Repetiu-se neste item a inexistência de enquadramento legal, o que também não prejudicou a defesa, pelo que, considerada procedente a acusação fiscal, há que devolver-se o prazo à autuada, como já feito.

Trata-se de ganhos obtidos com a aquisição, no mercado secundário, de Títulos da Dívida Agrária, TDA's, utilizados para pagamento de depósitos judiciais da Contribuição para o FINSOCIAL e para o COFINS, não computados na apuração do Lucro Líquido.

Em sua defesa, a autuada alega que se trata de ganho apenas aparente, porquanto ainda não realizado, não havendo a disponibilidade econômica ou jurídica, enquanto a ação judicial estiver em curso, não havendo, portanto, como se apurar lucro ou prejuízo.

Ao contrário, entretanto, do que afirma a autuada, há um ganho realizado que é, exatamente, a diferença entre o valor da aquisição da TDA e o valor que foi custodiado, não importando o nome que se dê a isto, seja Provisão para Oscilação ou qualquer outro, porquanto essa diferença sempre foi Receita, estando assim correto o entendimento fiscal.

Já no que concerne aos erros materiais, procede a impugnação, vez que a base tributária há que ser encontrada pela diferença entre o valor de aquisição e o valor caucionado, sendo que tal base tributária identificada fica reduzida de Cr\$ 12.430.816.798,45 para Cr\$ 7.369.237.969,00.

Omissão de Variações Monetárias Ativas sobre
Depósitos Judiciais referentes a Ações em Curso (Item 9 do A.I.)

Reitera a autuada neste título, que agrupa diversos subitens do lançamento, da preliminar de caducidade, de resto já ultrapassada, alegando ainda que não havendo o trânsito em julgado os depósitos são indisponíveis, não havendo a obrigatoriedade de corrigir os valores depositados, muito menos oferecer à tributação as respectivas variações monetárias, pelo que requer a improcedência do lançamento fiscal realizado.

Em que pese a tese da autuada, afirma-se que os depósitos judiciais são direitos da impugnante, pelo que há a obrigatoriedade de incluir-se a sua correção monetária no resultado operacional da empresa.



Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

Há que se concluir que existe a disponibilidade jurídica, configurada em direitos que têm como pressupostos os depósitos judiciais efetuados em garantia de instância, com o fito de discutir a legalidade de exigência tributária.

Quanto aos erros materiais argüidos na preliminar ultrapassada, por remessa à análise de mérito, aqueles foram acatados, pelo que a base tributária foi recalculada e seus valores foram reduzidos nos montantes a seguir:

Exercício	Subitem	Base Tributária Original	Base	Tributária
				Recalculada
1990	3	Cr\$ 2.178.948,63	Cr\$ 2.177.981,96	
1991	4	Cr\$ 78.716.370,04	Cr\$ 77.716.370,04	
1992	5	Cr\$ 2.587.577.006,77	Cr\$ 2.566.203.869,87	
06/92	6	Cr\$14.434.958.037,04	Cr\$14.025.386.109,06	
12/92	7	Cr\$53.033.655.975,45	Cr\$47.072.145.622,82	

Créditos de ICMS aproveitados extemporaneamente
Indevidamente registrados no Passivo Exigível e não
Computados na Apuração do Lucro Líquido

Trata-se de recuperação de custos de créditos do ICMS relativos a insumos em que a autuada condiciona o oferecimento à tributação dos valores registrados na conta "Contingência Fiscal" à improcedência dos lançamentos da Fazenda Estadual, o que não tem qualquer amparo na legislação de regência, sendo portanto procedente o lançamento nos moldes em que foi efetuado.

Prejuízo Apurado na Alienação de Participação Societária (Item 11 do A.I.)

Trata-se de prejuízo apurado na alienação de participação societária, em virtude de venda, no mesmo dia e para o mesmo adquirente, de dois lotes de ações, por preços diferentes, isto é, o primeiro lote foi alienado por Cr\$.0,17 por ação e o segundo o foi por Cr\$.0,02 por ação, em face de mera liberalidade da contribuinte.

Alega a autuada em sua defesa que o valor do primeiro lote ficou fixado em Cr\$.0,17 por ação, preço correspondente ao PL, conforme avençado em contrato que juntou aos Autos, firmado com a adquirente ORNATO S.A..

O contrato firmado entre partes, na sua cláusula 7ª rege que o valor da ação, para venda à adquirente será idêntico ao valor patrimonial que for apurado no último Balanço

Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

Patrimonial anterior à data de sua venda, e, efetivamente o foi. Quanto ao valor da ação do segundo lote, não há previsão contratual a respeito.

A venda foi efetivada no dia 21/12/88. O Balanço Patrimonial de 1988 ainda não havia sido levantado. Assim, por coincidência, o valor da ação do segundo lote, foi idêntico ao valor patrimonial que seria apurado no dia do levantamento do Balanço Patrimonial de 1988, donde conclui-se ter havido mera liberalidade da autuada na alienação das ações, sendo, por isso, de manter-se a glosa referentemente à liberalidade que originou o prejuízo.

Entretanto, da base tributária identificada emerge um equívoco, conforme explanação dos autuantes, pelo que se a retifica para ser, neste item, de apenas 190.927.927,41, desconsiderando-se o valor de Cr\$96.312.312,88, relativo ao exercício de 1992, vez que este refere-se ao item 13.

Custo Contábil de Bens Baixados, correspondente à Diferença de Correção Monetária pelo IPC e pelo BTNF, Deduzido na Apuração de Lucro/Prejuízo na Baixa de Bens, Não Adicionado ao Lucro Líquido na Apuração do Lucro Real

Na fundamentação deste item reporte-se à alegações produzidas para o item 7 do Auto de Infração, pelo que é de concluir-se pela procedência da base tributária.

Lucro Inflacionário Realizado (Item 13 do A.I.)

Neste item o Fisco imputou à Recorrente a falta de tributação da importância de Cr\$401.525,00, relativa a lucro inflacionário acumulado de exercícios anteriores. A Autoridade Singular, no entanto, considerou indevida a pretensão fiscal, tendo em vista que aludido lucro refere-se ao período-base de 1980, portanto já alcançado pela decadência.

Glosa de Despesas pertinentes a Multas, Correção Monetária e Juros de Mora lançadas como Despesas Operacionais originárias de Provisões para Tributos Não Recolhidos

Trata-se de Despesas lançadas como operacionais, originárias de tributos que não foram recolhidos, tendo à autuada trazido à lide o Acórdão n.º 107-0.781, o qual entendendo não se aplicar ao caso, pelo que mantenho a autuação porque entendendo estar a infração perfeitamente caracterizada.



Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

Multas e Juros de Mora Provisionados sobre Débitos a Recolher de Contribuições, Depositados em Juízo Registrados como Despesas Operacionais, Não Adicionados ao Lucro Real

Repete-se aqui a falta de enquadramento legal, a qual também não prejudicou a defesa, que trouxe em seu socorro o Acórdão já referido no item anterior, sob o argumento de que à época inexistia norma legal expressa que proibisse tal dedução, à época em que foram aqueles valores deduzidos como despesa operacional.

Até as pedras de rua reconhecem o que são despesas operacionais, pelo que é de manter-se a base tributária identificada.

Créditos de ICMS aproveitados extemporaneamente em 1991, registrados naquele exercício como redução de Despesa de ICMS sobre Vendas gerando redução indevida do Lucro Real

Aqui se repete a falta de enquadramento legal, de resto já sanada, aduzindo a autuada que, inexistindo norma legal expressa que vedasse o procedimento por ela adotado, face ao princípio da legalidade, improcede a autuação.

As considerações tecidas não foram acatadas, pelo que, à falta de impugnação expressa, acato a base tributária identificada e o lançamento é procedente

Redução da Base de Cálculo do I.R. por Indexação Indevida do Balanço pela OTN, para fins de Cisão Parcial

Reporta-se a infração a redução da base de cálculo, vez que o lucro real levantado através de Balanço de 30/11/88 foi calculado pela OTN de dezembro, para fins de Cisão Parcial.

Alega a autuada que a fundamentação legal da autuação foi a norma da Lei n.º 7.730/89, não vigente à época da Cisão e que a legislação vigente àquela época, não exigia a indexação pela OTN na data do Balanço.

Reconhece-se que a autuada teria agido de acordo com a legislação, não fosse o procedimento descrito pelos autuantes, de aquela corrigir em Livro Diário o lucro real apurado em balanço, o qual deveria ter sido transcrito sem qualquer alteração.

Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

Assim houve alteração do lucro real, pelo que é de se manter a base tributária identificada, sendo procedente o lançamento.

Antecipações e Duodécimos recolhidos com Insuficiência

Trata-se de Antecipações e Duodécimos recolhidos a menor, eis que conforme as alegações da autuada inexistia norma legal que regesse a matéria, posto que a IN n.º 125/87, itens 20 e 23, só tem aplicação no próprio exercício em que ocorreu a Cisão.

Temos que a aplicabilidade da referida IN acompanha a vigência do Decreto-Lei n.º 2.354/87, não merecendo guarida a tese esposada pela Impugnante, pelo que é de se manter o lançamento.

Imposto de Renda Pago com Insuficiência (Item 19 do A.I.)

Neste tópico a Autoridade Singular concluiu pela legitimidade do lançamento, procedendo, porém a retificação do valor tido como pago com insuficiência no exercício de 1988, reduzindo-o de 17.162,98 OTN para 11.547,22 OTN, tendo em vista o resultado apurado na diligência procedida.

Dedução em Excesso de Incentivo (Vale-Transporte)

Trata este item de dedução em excesso do incentivo de Vale-Transporte, alegando a autuada a decadência da imputação relativamente ao exercício de 1988 e erro material quanto ao exercício de 1991.

Ultrapassada a preliminar de decadência mantêm-se a autuação e quanto ao alegado erro material o mesmo não se compadece com os dados constantes dos documentos anexados, pelo que também se mantêm a autuação.

Postergação do I.R. por omissão à tributação, no Ano-Base encerrado em 31.12.88 o Valor da Receita de Variação Monetária Ativa auferida sobre Depósitos Judiciais

Trata-se de postergação no Pagamento do Imposto de Renda, alegando a autuada a decadência relativamente ao Exercício de 1989, tese esta já superada, assim também a inexistência de obrigatoriedade de reconhecimento como receita da variação

Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão nº : 101-92.964

monetária ativa auferida sobre depósitos judiciais, consoante tese esposada na defesa ao item 9 do Auto de Infração.

Lá, como cá, não foi aceita a tese, pelo que resta somente verificar a existência de erros materiais. Detectado os erros materiais aludidos pela defesa, verifica-se que o item foi agravado, agravamento que não pode prosperar, tendo em vista a instalação do instituto da decadência, para novo lançamento para o exercício de 1988, pelo que se mantém a base originária.

Assim no que pertine ao erro de cálculo detectado pela Impugnante no item 21, subitem 1 do A.I., não há o que se retificar, ficando, entretanto consignado que o valor aritmético correto seria 97.300.517,01 e não 98.300.517,01.

Receita de Variação Monetária Ativa auferida sobre
Depósitos Judiciais da Contribuição para o FINSOCIAL
Tributada apenas no resgate dos Depósitos em 1991 (Subitem 21.2 do A.I.)

A autuada repete neste item a argumentação expendida no item anterior, pelo que se repete a fundamentação ali exposta, ressaltando-se a redução da base tributável, em função de erros materiais de 7.449.425,38 para 3.490.450,69.

Postergação do I.R. por omissão à tributação, no Ano-
Base de 1990 de Variação Monetária Ativa auferida so-
bre Depósitos Judiciais e sobre Aplicações Financeiras (Subitem 21.3 do A.I.)

A contestação da autuada relativamente à primeira parte da autuação (Variação Monetária Ativa auferida sobre Depósitos Judiciais) é idêntica à sua defesa já deduzida no item anterior pelo que a análise de mérito se repete, porém passando a base tributária de 174.500.816,67 para 153.668.290,71.

Já quanto à segunda parte alega a Defendente que a sistemática adotada pelos autuantes não tem procedência.

Não se discute nos autos o reconhecimento, mas sim a diferença relativa à postergação, e disso não fala a autuada, pelo que entendo provada a postergação, mantendo-se a base tributável identificada pelos autuantes, exceto no que concerne a uma parte da tributação, a qual se reduz, no total, como já dito acima.



Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

Postergação do I.R. por omissão à tributação, no Ano-
Base de 1990 de Variação Monetária Ativa auferida so-
bre Depósitos Judiciais Proc.nº 913758 da Receita Federal

Trata-se também aqui de postergação que autuada apenas nega, reportando-se em sua contestação às alegações do item 9 do Auto de Infração, pelo que há que se manter a base tributária identificada.

Postergação do I.R. por omissão à tributação, no Ano-
Base de 1990 de Variação Monetária Ativa auferida so-
bre Receitas Financeiras conf. Quadro Demonstrativo nº15 (Subitem 21.5)

Trata-se de receitas financeiras obtidas em função de aplicações feitas no ano de 1991 e contabilizadas em 1992, quando ocorreu o recebimento dos rendimentos.

A autuada esclareceu que se tratam de aplicações do tipo RENDA FINAL, trazendo à lide a Resolução BACEN n.º 909/84 e, sendo ato sujeito a condição suspensiva, somente ao término do prazo se adquire o direito ao rendimento.

Ocorre que as receitas são originárias de aplicações em renda pré-fixada, isto é, aquelas são conhecidas antecipadamente, pelo que as mesmas hão que ser apropriadas integralmente no período-base referente à aquisição dos títulos, ou *pro rata tempore* conforme acertadamente procederam os Autuantes.

Entretanto, apurou-se a existência de erro material na quantificação da base tributável, a qual foi reduzida de 657.088.880,19 para 631.152.915,75. Assim há que se ficar com a base tributária remanescente, por falta de amparo legal à tese da autuada.

Postergação do I.R. por omissão à tributação, no Ano-
Base de 1990 de Variação Monetária Ativa auferida so-
bre Antecipação de Parte de Taxa de Abertura de Crédito

A autuada contesta a base tributária pertinente ao lançamento, haja vista que a cláusula do contrato em que se basearam os autuantes tem natureza resolutiva, no entanto, de sua análise, emerge que a pretensão é inócua porque, se houver denúncia da autuada no prazo de 32 dias a contar da data da assinatura do contrato, caberá a restituição de 90% da quantia paga.



Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

Temos, portanto, que o valor da despesa deduzida no exercício de 1991, poderia ser ressarcida, devidamente corrigida, em 1992, , pelo que se entende que se há de apropriá-la *pro rata tempore*.

Aqui, como no sub-item anterior, prevalece o regime de competência, pelo que há que se manter a base tributária.

Illegalidade no uso da TRD

A autuada contesta a aplicação da TRD no período de Julho a Dezembro de 1991, argumentando que referida taxa não constitui índice de inflação, mas de variação de juros no mercado financeiro, portanto inadequado como índice de correção de débitos fiscais.

Em que pese a tese da autuada e o pronunciamento do S.T.F. de que a TRD não é índice de correção monetária, o artigo 30 da Lei n.º 8.218/91 continua vigendo, pelo que é de se manter a aplicação da TRD, por não haver legislação em contrário.

Lançamentos Reflexos (Decorrentes)

Não se verificou Impugnação específica, exceto a tese de inconstitucionalidade do PIS-Faturamento, a qual não compete à esfera administrativa e sim ao Poder Judiciário, razão pela qual defesa está a manifestação sobre ela.

Dessa Decisão a Autoridade *a quo* interpôs o presente recurso, com fundamento no disposto no artigo 34, inciso I do Decreto n.º 70.235/72, alterado pela Lei n.º 8.748/93.

É o Relatório.



Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Conforme relatado, o presente recurso foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 14 de abril de 1999, ocasião em que, por equívoco, foi o mesmo apreciado como sendo Recurso Voluntário, tendo se concluído, à unanimidade de votos, pelo provimento parcial do Recurso, como faz certo o Acórdão n.º 101-92.635, juntado às fls. do processo em causa.

Por ocasião da execução do Acórdão, a autoridade competente observou que, inadvertidamente, a Câmara julgou o recurso voluntário quando o correto seria julgar o recurso de ofício, que se constitui no real objeto do presente processo, vez que, o Recurso Voluntário foi formalizado nos autos do processo n.º 13766-000.511/96-18, resultante do desmembramento deste.

Reexaminando o processo, constatei que a representação feita pela r. Autoridade procede, pois, de fato, ocorreu a alegada inversão da espécie do Recurso examinado.

Não obstante o reconhecimento do equívoco, cumpre esclarecer que resultou de alguns fatores induziram este Relator ao seu cometimento, especialmente, a juntada do Recurso Voluntário original nos autos do presente processo, e a protocolização do processo na Secretaria deste Conselho como sendo Recurso Voluntário.

De qualquer sorte o presente julgamento tem por objetivo exatamente a retificação do Acórdão n.º 101-92.635, de 14/04/99, para sanear o equívoco cometido, consoante estabelecido nos artigos 27 e 28 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF n.º 55/98. Feitos os esclarecimentos acima, submeto à deliberação desta Câmara os fundamentos do voto retificador, a seguir expostos.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748/93, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Também se constata, do relato, que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, na parte que exonerou o sujeito passivo da referida parcela do crédito tributário, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às

Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido, também, às provas carreadas aos Autos.

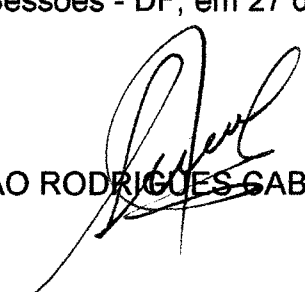
A propósito da parcela do crédito tributário exonerada, vê-se que, em sua maior parte, refere-se a correção de erros de cálculo praticados pelos autores do feito na quantificação da base de cálculo de vários itens da autuação, os quais foram suscitados pelo Sujeito Passivo e confirmados em diligência determinada pela Autoridade Julgadora Singular.

Em verdade, a única parte do crédito tributário exonerado resultante de julgamento de mérito, ou seja, de autuação considerada improcedente pelo julgado *a quo*, refere-se ao item 13 do Auto de Infração, no qual os autuantes reclamaram a tributação de lucro inflacionário realizado, exigência essa afastada na decisão recorrida em razão do decurso do prazo decadencial, tendo em vista que alegado lucro inflacionário acumulado referia-se ao período-base de 1980, enquanto que o lançamento de ofício só foi formalizado no ano de 1994.

Neste particular, é inatacável a decisão singular, pois, independentemente da discussão em torno da natureza do lançamento do imposto de renda - pessoa jurídica (se por declaração ou por homologação), no presente caso, operou-se a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento em questão, eis que o fato autuado ocorreu em 31/12/80, enquanto que o lançamento de ofício só foi formalizado no ano de 1994, portanto, anos após expirado o prazo de 5 (cinco) anos, quer da entrega da declaração de rendimentos, quer da ocorrência do fato gerador.

Sendo assim, e tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, relativamente ao crédito tributário que exonerou, voto no sentido de retificar o Acórdão n.º 101-92.635, de 14/04/99, para no mérito, negar Provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000.


SEBASTIÃO RODRIGUES GABRAL – RELATOR

Processo n.º : 10783.000523/94-58
Acórdão n.º : 101-92.964

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

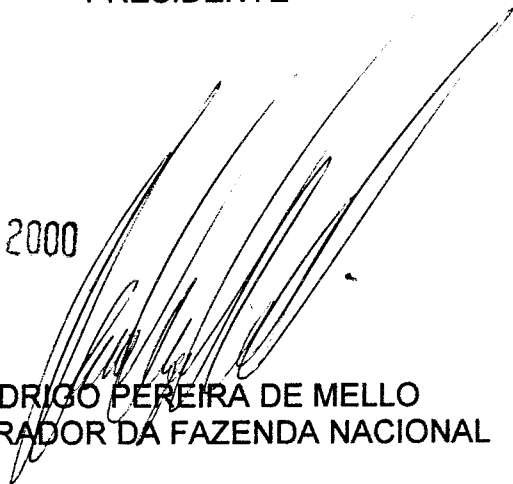
Brasília-DF, em

24 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

08 MAR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL